



Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo

ACÓRDÃO Nº 277

PROCESSO RE Nº 270-13.2016.6.08.0008 - CLASSE 30 - LARANJA DA TERRA - ES - (PROT Nº 59.148/2016)

**ASSUNTO:** RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO.

**Recorrente:** Judázio Seibel.

**ADVOGADOS:** Dr. Dionísio Balarine Neto - OAB: 7431/ES e Outros.

**Recorrente:** Coligação Majoritária "Uma Política Para Todos".

**ADVOGADOS:** Dr. Dionísio Balarine Neto - OAB: 7431/ES e Outros.

**Recorrido:** Coligação "É Hora de Renovar".

**ADVOGADO:** Dr. Edilson Ludtke Naimeke - OAB: 15157/ES.

**RELATOR:** JUIZ RODRIGO MARQUES DE ABREU JÚDICE.

**EMENTA:**

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. ART. 73, II, DA LEI DAS ELEIÇÕES. UTILIZAÇÃO DA TRIBUNA PARA REALIZAR DISCURSO DE CONTEÚDO ELEITORAL. MULTA. ART. 73, § 4º, DA LEI N. 9.504/97. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. IMPOSIÇÃO DE MULTA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A prerrogativa da imunidade parlamentar prevista no art. 29, VIII, da CF/1988 é conferida somente para garantir a independência dos parlamentares no exercício de suas funções, não podendo ser confundida com autorização para, de maneira arbitrária, conferir desigualdade à disputa eleitoral. Manifestações com conteúdo de propaganda política que não estão protegidas pela imunidade parlamentar.

2. O recorrente, vereador candidato ao cargo de Prefeito de Laranja da Terra, enquanto agente político, é responsável pelo teor dos discursos que profere quando ocupa a tribuna da Câmara Municipal, sobretudo quando tem conhecimento de que as sessões são transmitidas à população de forma geral, em virtude de acordo firmado entre a casa legislativa e a Rádio Líder FM 104.9.

3. Relatividade na Imunidade Parlamentar. Discurso fora do contexto político, com nítido caráter eleitoral e com objetivo de promoção eleitoral de sua candidatura, extrapolando as prerrogativas da vereança. Precedentes TSE.

4. Concluo que restou configurada a prática de conduta vedada, descrita no art. 73, inciso II, da Lei n. 9.504/97, razão pela qual é de se manter a sentença que condenou o recorrente ao pagamento da multa prevista no art. 73, § 4º da Lei n. 9.504/97. Recurso não provido.

Vistos etc.

**ACORDAM** os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, em REJEITAR A PRELIMINAR SUSCITADA, para ainda, quanto ao mérito, por igual votação, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do eminente Relator.

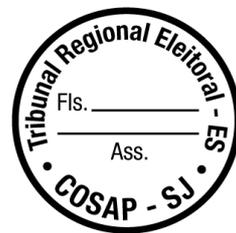
**SALA DAS SESSÕES**, 29 de novembro de 2017.

DESEMBARGADOR SÉRGIO LUIZ TEIXEIRA GAMA, PRESIDENTE

JUIZ RODRIGO MARQUES DE ABREU JÚDICE, RELATOR

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

Publicado no Diário Eletrônico da  
Justiça Eleitoral do ES, de  
12 / 12 / 2017, pp. 12  
Seção de Publicação e Divulgação



PODER JUDICIÁRIO  
**Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo**  
**SESSÃO ORDINÁRIA**  
**29-11-2017**

**PROCESSO Nº 270-13.2016.6.08.0008 - CLASSE 30**  
**NOTAS TAQUIGRÁFICAS – Fls. 1/12**

**RELATÓRIO**

**O Sr. JURISTA RODRIGO MARQUES DE ABREU JÚDICE (RELATOR):-**

Senhor Presidente: Trata-se de recurso eleitoral interposto por JUDÁZIO SEIBEL E COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA “UMA POLÍTICA PARA TODOS”, em face da sentença de fls. 68/69 proferida pelo MM Juiz Eleitoral da 8ª Zona Eleitoral, que julgou parcialmente procedente a representação eleitoral por conduta vedada, aplicando a pena de multa prevista no art. 73, §4º, da Lei nº 9.504/97, correspondente a 5.000,00 (cinco mil) UFIR.

Segundo a representação eleitoral, o recorrente, na condição de vereador à época dos fatos e candidato a prefeito pelo município de Laranja da Terra/ES, utilizou a Tribuna da câmara de vereadores, durante uma sessão parlamentar, para promover sua própria candidatura a prefeito, citando a escolha de seu nome e indagando sobre ser merecedor da confiança dos eleitores, conduta que, segundo o Representante, infringe o art. 73, II, da Lei nº 9.504/97.

Às fls. 26/31, o representado apresentou defesa alegando, em síntese, a inadequação da via eleita e, no mérito, afirma não ter efetuado pedido de voto.

Às fls. 38/50, houve a juntada de documentação, relativos à ata da sessão do dia 26/09/2016 e documentos referentes ao acordo judicial firmado com a rádio, pela Câmara Municipal de Laranja da Terra/ES.

Após a manifestação do Ministério Público Eleitoral, às fls. 60/61, pela procedência parcial do pedido e alegações finais do representado pugnando pela improcedência da representação, foi proferida sentença de fls. 68/69, mediante a qual o magistrado sentenciante decidiu pela parcial procedência dos pedidos da representação eleitoral por conduta vedada, aplicando a pena de multa prevista no art. 73, §4º, da Lei nº 9.504/97, correspondente a 5.000,00 (cinco mil) UFIR.

Irresignado com a sentença, o recorrente interpôs recurso eleitoral às fls. 83/91, alegando, em síntese, a inadequação da via eleita e a necessidade de reforma da sentença para julgar improcedente a representação.

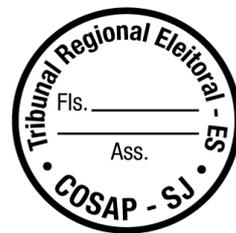
Às fls. 119/127 a Douta Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu não provimento.

É o sucinto relatório. Inclua-se em pauta para julgamento.

\*

**VOTO**

**(Preliminar)**



PODER JUDICIÁRIO

## Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo

O Sr. **JURISTA RODRIGO MARQUES DE ABREU JÚDICE (RELATOR):-**

Senhor Presidente: Consoante relatei, trata-se de recurso eleitoral interposto por JUDÁZIO SEIBEL E COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA “UMA POLÍTICA PARA TODOS”, em face da sentença de fls. 68/69 proferida pelo MM Juiz Eleitoral da 8ª Zona Eleitoral que julgou parcialmente procedente a representação eleitoral por conduta vedada, aplicando a pena de multa prevista no art. 73, §4º, da Lei nº 9.504/97, correspondente a 5.000,00 (cinco mil) UFIR.

Segundo a representação eleitoral, o recorrente, na condição de vereador à época dos fatos e candidato a prefeito pelo município de Laranja da Terra/ES, utilizou a Tribuna da câmara de vereadores, durante uma sessão parlamentar, para angariar votos para sua própria candidatura a prefeito, divulgando sua candidatura e indagando sobre ser merecedor da confiança dos eleitores, conduta que, segundo o Representante, infringe o art. 73 da Lei nº 9.504/97.

Às fls. 26/31 o representado apresentou defesa, alegando, em síntese, a inadequação da via eleita e, no mérito, defende não ter efetuado pedido de voto.

Às fls. 38/50 houve a juntada da ata da sessão do dia 26/09/2016 e documentos relativos ao contrato firmado com a rádio transmissora das sessões da Câmara Municipal de Laranja da Terra/ES.

Após a manifestação do Ministério Público Eleitoral, as fls. 60/61, pela procedência parcial do pedido e alegações finais do representado pugnando pela improcedência da representação, foi proferida sentença de fls. 68/69, julgando parcialmente procedente a representação eleitoral por conduta vedada, aplicando a pena de multa prevista no art. 73, §4º da Lei nº 9.504/97 correspondente a 5.000,00 (cinco mil) UFIR.

Irresignado com a sentença, o recorrente interpôs recurso eleitoral às fls. 83/91, alegando, em síntese, a inadequação da via eleita e a necessidade de reforma da sentença para julgar improcedente a representação.

Às fls. 119/127 a Douta Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu não provimento.

Antes de adentrar o mérito, faço, a seguir, a análise da preliminar suscitada pelo recorrente.

### **PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA**

Argui o Representado, preliminarmente, que a Representação não é a via adequada para que se requeira cassação de registro de candidatura e declaração de inelegibilidade.

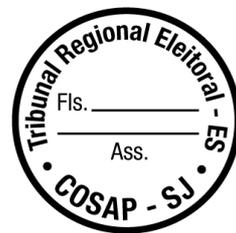
Sem razão o Recorrente.

Os fatos aqui discutidos dizem respeito à prática, em tese, de conduta vedada, prevista pelo artigo 73 da Lei 9.504/97, sendo o instrumento processual adequado para averiguação a Representação, conforme prevê o § 12 do referido artigo.

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

§ 12. A representação contra a não observância do disposto neste artigo observará o rito do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18



PODER JUDICIÁRIO

## Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo

de maio de 1990, e poderá ser ajuizada até a data da diplomação. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

A via eleita, portanto, é adequada, sendo inadequado apenas o pedido de declaração de inelegibilidade do recorrente, uma vez que este pedido é compatível apenas com a Ação de Investigação Judicial Eleitoral, entretanto, acertadamente o magistrado recebeu a ação como representação, deixando de prover a inelegibilidade, não havendo, portanto, que se falar em inadequação da via eleita, visto que na justiça eleitoral vigora o princípio da substanciação da lide, que preceitua que o juízo não está adstrito ao pedido e ao enquadramento jurídico dados pelas partes na inicial, mas sim aos fatos contidos na inicial e comprovados durante a instrução judicial.

Acerca do assunto, José Jairo Gomes afirma que:

Assim, nos domínios eleitorais, não é o pedido formulado pelo autor que delimita as sanções que serão aplicadas pelo juiz quando do julgamento do mérito da causa. Ao autor cumpre demarcar apenas a *causa petendi*, isto é, os fatos que entende merecedores da reprimenda legal. Por sua vez, ao órgão judicial incumbe realizar o enquadramento jurídico dos fatos narrados na petição inicial e debatido no processo, e com base neles aplicar as sanções legais que entender pertinentes. (2016, p. 780-781).<sup>1</sup>

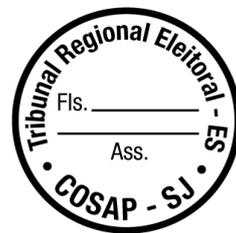
O entendimento dos Egrégios Tribunais Regionais Eleitorais também está no mesmo sentido:

RECURSO ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO. CONDUTA VEDADA. LICITAÇÃO E REALIZAÇÃO DE OBRA PÚBLICA NOS TRÊS MESES ANTERIORES A ELEIÇÃO. PRELIMINARES REJEITADAS. VIOLAÇÃO AO ART. 73, VI DA LEI DAS ELEIÇÕES AFASTADA. ABUSO DE PODER. CONFIGURAÇÃO.

[...]

II - As ações originárias interpostas perante o juízo da 95ª Zona Eleitoral (Bom Jesus do Itabapoana/RJ) foram de Investigação Judicial Eleitoral, entretanto, os fundamentos jurídicos apresentados remetem à Ação Por Conduta Vedada a agentes públicos (prevista nos arts. 73 a 77 da Lei 9.504/97), espécies de abuso de poder político. Nada obsta, entretanto, a cumulação de pedidos. Isto porque ambas recaem sobre a mesma situação fática, sendo o rito procedimental adotado o

<sup>1</sup> GOMES, José Jairo. DIREITO ELEITORAL. 12 ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 780-781.



PODER JUDICIÁRIO

## Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo

mesmo, qual seja, o previsto no art. 22 da LC nº 64/90, podendo em tese haver concurso formal das infrações abrangidas nas duas disposições legais em questão. É certo que a peça exordial faz menção no pedido, expressamente, à declaração de inelegibilidade e a cassação de registro. Entretanto, no seu teor faz alusão à conduta vedada e requer, ao final, a procedência da presente representação, o que inclui, por óbvio os seus efeitos legais, abrangendo a sanção de multa. Aplicação da teoria da substanciação. Nulidade da sentença, em virtude de caráter ultra-petita, afastada.

[...]

(89-37.2012.619.0095. RE - RECURSO ELEITORAL n 38937 - bom jesus do itabapoana/RJ. ACÓRDÃO de 07/04/2014. Relator(a) ABEL FERNANDES GOMES. Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 074, Data 09/04/2014, Página 11/17.)

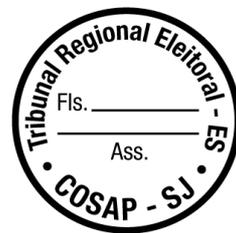
RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. CONDUTA VEDADA. TEORIA DA SUBSTANCIAÇÃO. POSSIBILIDADE. DISTRIBUIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS. ART. 73 §10 DA LEI DAS ELEIÇÕES. FATOS INCONTROVERSOS. APLICAÇÃO DE MULTA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, 'J' da LC N.º 64/90. NEGADO PROVIMENTO.

[...]

9. Nada impede em nosso ordenamento jurídico, a aplicação, no processo judicial eleitoral, da teoria da substanciação, por via da qual o juiz não está vinculado à justificação legal escolhida pela parte em sua petição inicial. Em razão dessa teoria é permitido ao juiz impor a penalidade do art. 73, § 5º, da Lei nº 9.504/97, em razão dos fatos apurados encerrarem violação ao §10 do art. 73 da referida lei, quando a parte demandada defendeu-se, amplamente, de todas as circunstâncias da situação concreta posta nos autos.

(RE - Recurso Eleitoral n 211804 - santarém/PA. ACÓRDÃO n 26.162 de 30/07/2013. Relator(a) AGNALDO WELLINGTON SOUZA CORRÊA. Relator(a) designado(a). EZILDA PASTANA MUTRAN. Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 139, Data 05/08/2013, Página 4 e 5)

Diante do exposto, afasto a preliminar.



PODER JUDICIÁRIO

## Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo

### ACOMPANHARAM O VOTO DO EMINENTE RELATOR:-

O Sr. Desembargador Samuel Meira Brasil Júnior;

O Sr. Juiz de Direito Helimar Pinto;

O Sr. Jurista Adriano Athayde Coutinho;

O Sr. Juiz Federal Marcus Vinícius Figueiredo de Oliveira Costa e

A Sra. Juíza de Direito Maria do Céu Pitanga de Andrade (Suplente).

\*

### VOTO

(Mérito)

### O Sr. JURISTA RODRIGO MARQUES DE ABREU JÚDICE (RELATOR):-

Senhor Presidente: Consigno, inicialmente, que a mídia (DVD) e os documentos acostados aos autos são mais do que suficientes ao deslinde da causa, permitindo que se faça um juízo acurado da ocorrência ou não da suposta **conduta vedada praticada pelo Recorrente**.

Destaco, desde logo, a vedação imposta no art. 73, inciso II, da Lei Federal nº 9.504/97, aos agentes públicos em campanhas eleitorais, que dispõe:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...];

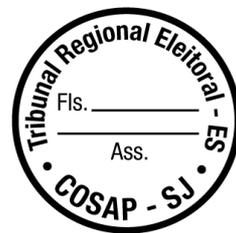
II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram; (grifei)

Dada a relevância do assunto, a respeito de eventual ocorrência de conduta vedada aos agentes públicos, cabe registrar que as normas vigentes sobre o tema em análise “*visam impedir a utilização da máquina administrativa para beneficiar uma candidatura em detrimento das demais. Buscam preservar, a um só tempo, a isonomia entre os candidatos ao pleito e a proibidade administrativa*”<sup>2</sup>. (grifei)

Ou seja, a disciplina das condutas vedadas aos agentes públicos em campanha eleitoral visa coibir a utilização da máquina administrativa em benefício de determinada candidatura, sendo certo que o rol de tais condutas vedadas deve ser interpretado com o intuito de proteção ao equilíbrio do pleito.

Apesar da imunidade parlamentar dos vereadores ter assento constitucional, prevista no artigo 29 da CF, pode ser relativizada quando o parlamentar profere suas opiniões em

<sup>2</sup> TSE – Recurso em Representação nº 38029 – Brasília/DF, Relator Min. TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO, Relator designado Min. GILMAR FERREIRA MENDES, publicado em Sessão, data 07/08/2014. (grifei)



PODER JUDICIÁRIO

## Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo

ambiente fora de sua Casa Legislativa. Mais razoável ainda se observa a relativização da imunidade quando há discurso, ainda que dentro do recinto legislativo, entretanto, fora do contexto do cargo de vereador, fora de um contexto político, e apenas no intuito de promoção eleitoral .ou qualquer outro modo que vise enaltecer uma campanha eleitoral, em detrimento de outra, ocasionando um desequilíbrio do pleito, hipótese não permitida em lei.

Sobre o assunto, tenho como oportuna a lição do doutrinador José Jairo Gomes<sup>3</sup>:

[...] **Aí está o bem jurídico que a regra em apreço visa proteger: a igualdade de oportunidades – ou de chances – entre candidatos e respectivos partidos políticos nas campanhas que desenvolvem.** Haveria desigualdade se a Administração estatal fosse desviada da realização de seus misteres para auxiliar a campanha de um dos concorrentes, em odiosa afronta aos princípios da moralidade e impessoalidade. [...] **O que se combate, aqui, é o desequilíbrio patrocinado com recursos do erário.** Trata-se de dinheiro público, oriundo da cobrança de pesados tributos, que direta ou indiretamente é empregado para irrigar ou alavancar campanhas eleitorais. **Daí a ilicitude do desequilíbrio provocado por essa situação, que a um só tempo agride a probidade administrativa e a igualdade no pleito.** (grifo meu)

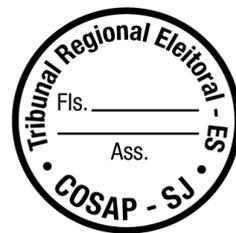
A fim de verificar a subsunção da conduta do Recorrente ao tipo legal, reproduzo, por pertinente, trecho da gravação do seu discurso contida no CD de fl. 15:

“... então queria, nessa tarde, **também agradecer como candidato a prefeito à população de Laranja da Terra por terem nos recebido com muito carinho, amor,** a gente ter humildemente visitado várias famílias, **percorri este município levando as nossas propostas, levando, fazendo assim compromissos e não promessas pra ninguém e que a gente se for merecedor do voto da população de Laranja da Terra** e das pessoas que acharem que a gente merece, a gente fica muito feliz... e que no dia 2 próximo as famílias analisem, sentam com cautela e ver a melhor escolha e melhor opção...”

Ao analisar essa parte do discurso do recorrente, verifico que o mesmo, na condição de vereador, utilizou-se de bens pertencentes à Administração Pública Municipal e de materiais e serviços custeados pela Casa Legislativa de Laranja da Terra/ES, em benefício próprio, uma vez que efetuou pronunciamento de cunho eminentemente eleitoral, em 26.09.2016, na tribuna da Câmara Municipal, portanto, às vésperas do pleito, divulgando a própria candidatura ao cargo de Prefeito, sendo que tal pronunciamento foi transmitido ao vivo pela Rádio Líder FM 104.9, contratada para transmitir as sessões daquela Casa de Leis.

É certo que o discurso proferido pelo vereador, ora recorrente, não teve pertinência parlamentar, tendo sido realizado sob desvio de função legislativa, posto inexistir característica de discurso concernente às matérias tratáveis em sessão plenária.

<sup>3</sup> GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral.** 9ª. ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 572.



PODER JUDICIÁRIO

## Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo

As manifestações externadas pelo vereador extrapolaram as prerrogativas de sua vereança, vez que o discurso tem nítido caráter com fim eleitoral, haja vista que o assunto não diz respeito à liberdade de expressão do recorrente, enquanto no cargo de vereador, mas de manifestação inserida em hipótese proibida pela legislação vigente, com evidente posicionamento a influenciar a vontade do eleitor e, por consequência, desequilibrar o pleito.

A meu ver, é nítido o intuito de promoção de sua candidatura a Prefeito quando afirma que *“a gente tem humildemente visitado várias famílias, percorri este município levando nossas propostas, levando, fazendo assim compromissos e não promessas...”*. Além da promoção de sua candidatura, identifico o pedido implícito de votos ao mencionar que *“... e se a gente for merecedor do voto da população de Laranja da Terra e das pessoas que acharem que a gente merece a gente fica muito feliz e que no dia 2 próximo as famílias analisem...”*.

Segundo Rodrigo Lopez Zílio (2012, p. 504), *“o bem jurídico tutelado pelas condutas vedadas é o princípio da isonomia entre os candidatos, não havendo que se exigir prova de potencialidade lesiva de o ato praticado afetar a lisura do pleito. Do exposto, a prática de um ato previsto como conduta vedada, de per si e em regra - salvo fato substancialmente irrelevante - é suficiente para a procedência da representação com base no art. 73 da LE, devendo o juízo de proporcionalidade ser aferido, no caso concreto, para a aplicação das sanções previstas pelo legislador (cassação do registro ou do diploma, multa, suspensão da conduta, supressão dos recursos do fundo partidário [ ... ]”* (grifei).

O doutrinador citado acima somente afasta a conduta quando o fato se caracterizar como substancialmente irrelevante, o que não é o caso, já que a conduta do recorrente se encaixa perfeitamente no artigo supracitado, caracterizando, portanto, a conduta vedada.

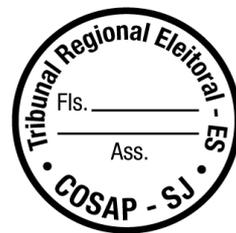
De fato, segundo o magistério de José Jairo Gomes, *“O que se impõe para a perfeição da conduta vedada é que o evento considerado tenha aptidão para lesionar o bem jurídico protegido pelo tipo em foco, no caso, a igualdade na disputa, e não propriamente as eleições como um todo ou os seus resultados”*. E mais: *“assim, não chega a configurar ilícito em tela hipóteses cerebrinas de lesão, bem como condutas absolutamente irrelevantes ou inócuas relativamente ao ferimento do bem jurídico salvaguardado”*

Na situação aqui tratada, não se trata de conduta absolutamente irrelevante. Pelo contrário, pois o discurso proferido pelo candidato caracterizou-se como verdadeira promoção de sua candidatura, às custas do erário municipal, que afetou a igualdade entre os candidatos ao cargo de Prefeito, haja vista que somente o recorrente teve acesso à emissora de rádio transmissora das sessões da Câmara aos munícipes.

Nesse sentido, confirmam-se julgados abaixo:

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. EMISSORA DE RÁDIO. RADIALISTA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CARACTERIZAÇÃO. ENTREVISTA COM VEREADOR E PRÉ-CANDIDATO À REELEIÇÃO. PROGRAMAÇÃO NORMAL. PROPAGANDA POLÍTICA. CARACTERIZAÇÃO. MANIFESTAÇÕES NEGATIVAS E POSITIVAS. COMENTÁRIOS COM CARÁTER ELEITOREIRO. POTENCIALIDADE DANOSA. DESVIRTUAMENTO DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE ENTRE CANDIDATOS. MANUTENÇÃO DA

<sup>4</sup> ZÍLIO, Rodrigo López, *Direito eleitoral*. 5 ed. - Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016, pág. 586.



PODER JUDICIÁRIO

## Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo

SENTENÇA RECORRIDA. IMPOSIÇÃO DE MULTA. RECURSOS DESPROVIDOS.

[...].

3. A prerrogativa da imunidade parlamentar prevista no art. 29, VIII, da CF/1988 é conferida somente para garantir a independência dos parlamentares no exercício de suas funções, não podendo ser confundida com autorização para, de maneira arbitrária, conferir desigualdade à disputa eleitoral. Manifestações com conteúdo essencialmente ofensivo e depreciativo da pessoa do pré-candidato adversário que não estão protegidas pela imunidade parlamentar.

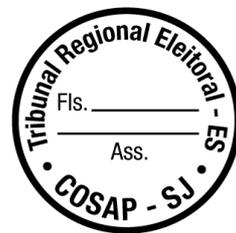
4. A utilização de programa de rádio para a divulgação de críticas severas, diretas e nominais ao então Prefeito, notório candidato à reeleição, onde se profere adjetivações ofensivas e depreciativas em seu desfavor, ultrapassa o limite da mera “divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas”, conforme permite o art. 2º, V, da Resolução TSE 23.457/2015, ou de simples comparação entre governos, constituindo-se em desvirtuamento de finalidade e consubstanciando-se em propaganda eleitoral antecipada negativa, proibida pelo artigo 36 da Lei 9.504/97.

5. Os recorrentes extrapolaram os limites da sua liberdade de expressão ao realizarem propaganda eleitoral negativa antecipada, com forte potencial de comprometer o equilíbrio do pleito.

6. Recursos Eleitorais desprovidos. Manutenção da multa aplicada na sentença recorrida.

(TRE/GO, RECURSO ELEITORAL n 5340, ACÓRDÃO n 1063/2017 de 26/10/2017, Relator(a) JESUS CRISÓSTOMO DE ALMEIDA, Publicação: DJ - Diário de justiça, Tomo 199, Data 8/11/2017, Página 17/24)

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CANDIDATOS ELEITOS AOS CARGOS DE PREFEITO E DE VICE-PREFEITO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO, ABUSO DE PODER ECONÔMICO E PRÁTICA DE CONDUTAS VEDADAS DO ART. 73, INCISOS I, II, III E VI, ALÍNEA "B" DA LEI 9.504/97. OFERECIMENTO DE DINHEIRO EM TROCA DE INFORMAÇÕES DA CAMPANHA ELEITORAL ADVERSÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TRIBUNA DA CÂMARA MUNICIPAL PARA REALIZAR ATOS DE PROPAGANDA ELEITORAL. CESSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL PARA A CAMPANHA (ASSESSOR ESPECIAL LEGISLATIVO - CARGO EM COMISSÃO). MEIOS DE PROVA: GRAVAÇÃO AMBIENTAL E TESTEMUNHAL. SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO. ALEGAÇÃO DE COMPROVAÇÃO DE TODAS AS CONDUTAS DESCRITAS NOS AUTOS. PRELIMINAR: ILICITUDE DA GRAVAÇÃO AMBIENTAL. AFASTADA. PRELIMINAR



PODER JUDICIÁRIO

## Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo

DE DECADÊNCIA ARGUÍDA PELA PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DO SERVIDOR PÚBLICO COMISSIONADO. AFASTADA. MÉRITO: I. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO: AS PROVAS DOS AUTOS NÃO DEMONSTRAM O OFERECIMENTO DE DINHEIRO EM TROCA DE VOTOS. ILÍCITO NÃO CONFIGURADO. II. ABUSO DE PODER ECONÔMICO: AS CONDUTAS NÃO SÃO GRAVES O SUFICIENTE PARA COMPROMETER A NORMALIDADE E A LEGITIMIDADE DAS ELEIÇÕES. III. CONDUTA VEDADA DO ART. 73, II E VI, ALÍNEA "B": É ATRIBUIÇÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL ENCAMINHAR PARA JULGAMENTO AS CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, NÃO CONFIGURADO, NO CASO, O DESVIO DE FINALIDADE. AOS VEREADORES É PERMITIDO O DISCURSO NA TRIBUNA DA CÂMARA MUNICIPAL. A DIVULGAÇÃO DOS ATOS DA CÂMARA, DISCURSO COMPATÍVEL COM A ATIVIDADE PARLAMENTAR. NÃO HÁ CONTEÚDO EMINENTEMENTE ELEITORAL. IV. CONDUTA VEDADA DO ART. 73, III: NÃO COMPROVADA A CESSÃO DO FUNCIONÁRIO COMISSIONADO PARA SERVIÇOS DE CAMPANHA DURANTE O HORÁRIO NORMAL DE EXPEDIENTE. MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

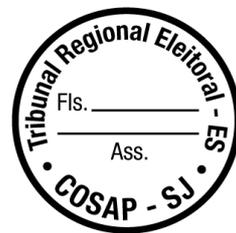
(RECURSO n 20576, ACÓRDÃO de 07/11/2017, Relator(a) MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 16/11/2017)

REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. ART. 73, I, DA LEI DAS ELEIÇÕES. PRELIMINARES AFASTADAS. DISCURSO DE APOIO A CANDIDATOS EM SESSÃO PLENÁRIA DA CÂMARA DOS VEREADORES. IMUNIDADE PARLAMENTAR NÃO CONFIGURADA. CONDUTA VEDADA TIPIFICADA EM RELAÇÃO A UM REPRESENTADO. NÃO COMPROVAÇÃO DE PRÉVIO CONHECIMENTO EM RELAÇÃO AOS DEMAIS REPRESENTADOS. PARCIAL PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

1. Representação instruída com áudio da sessão plenária em que ocorreu o discurso de apoio a candidatos.

2. Preliminares afastadas: Violação ao devido processo legal - afastada. Falta de Interesse processual e perda de objeto.

3. Relatividade na Imunidade Parlamentar. Discurso fora do contexto político, com nítido caráter eleitoral e com objetivo de promoção eleitoral de candidatos, extrapolando as prerrogativas da vereança. Precedentes TSE.



PODER JUDICIÁRIO

## Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo

4. Não comprovação de que os candidatos, eventualmente beneficiados, teriam prévio conhecimento da conduta praticada, ou que de alguma forma anuíram à mesma.

5. NÃO HÁ DE SE FALAR EM RESPONSABILIDADE OBJETIVA DOS REPRESENTADOS.

6. Aplicação da pena de multa ao representado GILBERTO TOZI SILVA.

7. PARCIAL PROCEDÊNCIA da representação em relação a GILBERTO TOZI SILVA.

8. IMPROCEDÊNCIA da representação em relação a PEDRO TOBIAS, ROY NELSON PINTO e SALVADOR ZIMBALDI FILHO.

(REPRESENTACAO n 781361, ACÓRDÃO de 26/04/2016, Relator(a) LUIZ GUILHERME DA COSTA WAGNER JUNIOR, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 03/05/2016)

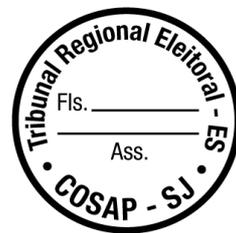
REPRESENTAÇÃO - CONDUTA VEDADA - ART. 73, I E II DA LEI DAS ELEIÇÕES - UTILIZAÇÃO DA TRIBUNA PARA REALIZAR DISCURSO DE CONTEÚDO ELEITORAL - APLICAÇÃO DA SANÇÃO - MULTA - ART. 43, § 4º DA LEI N. 9.504/97 - PROCEDÊNCIA.

(REPRESENTACAO n 1657083, ACÓRDÃO de 30/06/2011, Relator(a) PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 07/07/2011, Página 23 )

RECURSO ELEITORAL. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL PELA PRÁTICA DE CONDUTA VEDADA. ARTIGO 73 E INCISOS DA LEI 9.504/97. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA EM VIRTUDE DA AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA VICE-PREFEITA. ACOLHIDA. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. ACOLHIDA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. REJEITADA. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA LÓGICA DE CAUSA DE PEDIR. REJEITADA. MÉRITO. NÃO RECONHECIMENTO DA PRÁTICA DE ABUSO DE PODER POLÍTICO E O USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. RECONHECIDA A PRÁTICA DE CONDUTA VEDADA DESCRITA NO ART. 73, INCISO II, DA LEI Nº 9.504/97. CONDENAÇÃO DOS RECORRIDOS AO PAGAMENTO DE MULTA PREVISTA NO ART. 73, § 4º DA LEI Nº 9.504/97. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

[...].

3. A alegação de ilegitimidade passiva ad causam de todos os recorridos, uma vez que não detém poder sobre a TV Senado, e neste sentido, não teriam nenhuma ingerência sobre as transmissões das sessões legislativas da Câmara Municipal não merece prosperar. Os vereadores ora recorridos, enquanto agentes políticos, além de possuírem legitimidade para figurar no pólo



PODER JUDICIÁRIO

## Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo

passivo da representação em questão, são responsáveis pelo teor dos discursos que proferem quando ocupam a tribuna da Câmara Municipal, sobretudo quando têm conhecimento de que as sessões são transmitidas à população de forma geral, em virtude de acordo firmado entre a casa legislativa e a TV Senado. Preliminar rejeitada.

[...].

5. A inviolabilidade dos vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício de mandato, deve estar adstrita aos pronunciamentos relacionados ao exercício de seus mandatos, o que, por certo, não é o caso dos autos. Verifica-se pelo exposto que os recorridos utilizaram-se da tribuna da Câmara de Vereadores para externar de forma veemente o apoio ao então candidato à reeleição ao cargo de Prefeito do Município de Anchieta.

6. Muito embora tal conduta seja reprovável, tenho que o comprometimento da isonomia entre os candidatos à Prefeitura do Município de Anchieta sofreu pouca afetação. Diante disso, entendo não configurado o abuso de poder político, mas, no entanto, concluo que restou configurada a prática de conduta vedada, descrita no art. 73, inciso II, da Lei n. 9.504/97.

7. É de se aplicar a pena de multa prevista no art. 73, § 4º da Lei n. 9.504/97 para todos os representados, inclusive o candidato a prefeito, beneficiário do ilícito eleitoral. Conforme o disposto no art.73, § 8º da referida Lei, não se exige o envolvimento do beneficiário na prática da conduta, nem o seu prévio conhecimento, bastando a circunstância da condição de candidato beneficiado pela conduta vedada.

Recurso parcialmente provido.

(RECURSO ELEITORAL n 1085, ACÓRDÃO n 29 de 31/03/2011, Relator(a) ÁLVARO MANOEL ROSINDO BOURGUIGNON, Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Data 18/04/2011, Página 06 a 08 )

Diante do exposto, na esteira do entendimento manifestado pelo *Parquet*, voto pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo não provimento, mantendo incólume a sentença de fls. 68/69, que condenou o candidato ao pagamento da multa, no valor de 5.000 (cinco mil) UFIR'S.

É como voto.

\*

### ACOMPANHARAM O VOTO DO EMINENTE RELATOR:-

O Sr. Desembargador Samuel Meira Brasil Júnior;

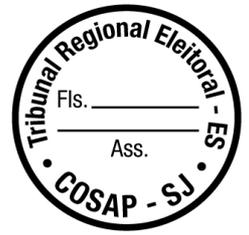
O Sr. Juiz de Direito Helimar Pinto;

O Sr. Jurista Adriano Athayde Coutinho;

O Sr. Juiz Federal Marcus Vinícius Figueiredo de Oliveira Costa e

A Sra. Juíza de Direito Maria do Céu Pitanga de Andrade (Suplente).

**DECISÃO:** À unanimidade de votos, em REJEITAR A PRELIMINAR SUSCITADA, para ainda, quanto ao mérito, por igual votação, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos



PODER JUDICIÁRIO

# Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo

do voto do eminente Relator.

\*

Presidência do Desembargador Sérgio Luiz Teixeira Gama.

Presentes o Desembargador Samuel Meira Brasil Júnior e os Juízes Helimar Pinto, Adriano Athayde Coutinho, Rodrigo Marques de Abreu Joice, Marcus Vinícius Figueiredo de Oliveira Costa e Maria do Céu Pitanga de Andrade (Suplente).

Presente também o Dr. André Carlos de Amorim Pimentel Filho, Procurador Regional Eleitoral (Substituto).

\cds